

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-789-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assédio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na política brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual” partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantêm a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**GÊNERO, DEPOIMENTO ESPECIAL E LIVRE NARRATIVA – A EXPERIÊNCIA
NA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS NO ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO
SEXUAL**

**GENDER, SPECIAL TESTIMONY AND FREE NARRATIVE - THE EXPERIENCE
IN THE JOINT ACTION BETWEEN FEDERAL PROSECUTION SERVICE AND
FEDERAL UNIVERSITY OF GOIÁS IN COPING WITH SEXUAL HARASSMENT**

Adriana Andrade Miranda ¹
Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros ²

Resumo

A pesquisa, de cunho bibliográfica com estudo de caso, analisa a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher sem o reforço de estereótipos. Buscou-se demonstrar que a crítica feminista ao direito contribui para o desenvolvimento do pensamento jurídico e corrobora para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma e estimula a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Palavras-chave: Teorias jurídicas feminista, Acesso à justiça, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The bibliographic research with a case study analyzes the performance of the Federal Prosecution Service and the Federal University of Goiás in confronting sexual harassment based on a systemic and integrative vision that broadened the meanings of the law to ensure adequate procedures for the protection of women without the reinforcement of stereotypes. It sought to demonstrate that the feminist critique of law contributes to the development of legal thinking and corroborates the construction of new discursive and interpretative parameters of the norm and stimulates the innovation of judicial practices, in accordance with what determines the international instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Iusfeminist theories, Access to justice, Gender

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, profa. do curso de direito da Universidade Federal de Goiás

² Mestre em direito pela Universidade de Brasília, Procurador da República

1. Introdução

A presente pesquisa, de cunho bibliográfica com estudo de caso, visa apresentar uma situação concreta de atuação conjunta do Ministério Público Federal no município de Rio Verde-GO e a Universidade Federal de Goiás que buscou, a partir de uma visão sistêmica e integrativa, alargar os significados da lei para assegurar procedimentos adequados ao enfrentamento da violência contra mulher sem o reforço de estereótipos e rompendo os ciclos de violência que permeiam os casos de assédio sexual na Universidade.

Nosso objetivo é demonstrar, com a análise do caso concreto, que a crítica feminista ao direito contribui sobremaneira para o desenvolvimento do pensamento jurídico e corrobora para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma assim como estimula a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais de proteção à mulher.

Com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, o Brasil se comprometeu a adotar medidas para prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Para os sistemas de justiça isso implica, de acordo com o artigo 7º e 8º da Convenção, em adotar a perspectiva de gênero em todas as instâncias de atuação, tanto nas formulações teóricas quanto em seus procedimentos práticos.

Em seu artigo 7º alínea a e c, a Convenção de Belém do Pará especifica às atribuições dos sistemas de justiça ao determinar que o Estado brasileiro se compromete a “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”. O artigo 8º reforça esse compromisso em sua alínea b ao determinar a importância de atuações estatais que visem modificar padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres que reforcem preconceitos, costumes e práticas baseadas na premissa da inferioridade baseada em gêneros ou papéis estereotipados para o homem ou a mulher.

O direito como prática social, historicamente, tem reforçado e naturalizado os estereótipos de gênero, por meio de procedimentos e interpretações judiciais. Estereótipos são crenças arraigadas no imaginário social que definem características e comportamentos próprios de homens e mulheres e assim impõem papéis sociais de forma generalista e que influenciam sobremaneira o acesso de mulheres ao espaço público (Facio, 2005, p. 261). Emoção, fraqueza, sensibilidade, cuidado, maternidade são algumas dessas características, comportamentos e

papéis sociais atribuídos à mulher e que reforçam as assimetrias de gênero, dificultam o reconhecimento de sua dignidade e favorecem práticas discriminatórias.

No mesmo sentido, Fabiana Simioni (2017, p. 255) defende que

A cultura da violência contra as mulheres, evidenciada no campo jurídico, é alimentada e atualizada por representações sociais e práticas de justiça altamente influenciadas por um conjunto de elementos materiais e simbólicos que nomeiam aquilo que as feministas chamam de parcialidade andocêntrica do direito.

O informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2007, ao analisar a atuação dos Estados-membros no que se refere ao enfrentamento da violência contra mulher, reconhece o esforço do Estado brasileiro em implantar ações para erradicação de todas as formas de violência mas destaca que “não obstante o reconhecimento, formal e jurídico, por parte dos Estados, da violência contra as mulheres como um desafio prioritário, existe uma grande distância entre a incidência e a gravidade do problema e a qualidade da resposta judicial oferecida” (CIDH, 2007).

A Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW – Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, estabelece que:

Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres.

A atuação conjunta do Ministério Público Federal em Rio Verde e Universidade Federal de Goiás é exemplo paradigmático dessa abertura dos sistemas de justiça e dos órgãos públicos federais para práticas inovadoras sensíveis às questões de gêneros e aos desafios que o enfrentamento da violência contra a mulher nos impõem.

2. Os limites do direito para proteção da mulher a partir da crítica feminista

Para fins desse estudo, entende-se como “feminista” o conjunto de pessoas, ações e teorias que reconhecem as sociedades contemporâneas como patriarcais, e assumem o compromisso político de modificar as estruturas que reforçam as desigualdades entre homens e mulheres (Jamarillo, 2000, p. 106).

Para Isabel Cristina Jamarillo (2000, p. 104) a relação entre o feminismo e o direito assume variadas faces. Duas dessas faces se mostram importantes para o presente estudo: a crítica feminista ao direito e o direito como ferramenta de luta dos movimentos feministas. Na primeira encontram-se os questionamentos quanto aos fundamentos e pressupostos do direito, mormente no âmbito da teoria do direito, as críticas as instituições jurídicas e os métodos de análises jurídicas. Na segunda estão as reflexões sobre os usos estratégicos e não estratégicos do direito.

É partir da década de 60 que o interesse de teóricas feministas na problematização das interfaces entre gênero, direito e sistemas de justiça se intensifica. Destacam-se nesse sentido autoras norte americanas, latino americanas e europeias¹ cujos estudos impulsionaram a criação de um novo campo reflexivo intitulado de *teorias jurídicas feministas* (Severi, 2017, p.45).

No norte global, os estudos jurídicos feministas, organizados a partir dos eixos *feminist jurisprudence* e *feminist legal theory*, privilegiaram uma crítica à teoria do direito ou à epistemologia jurídica. No Brasil, os estudos feministas sobre o direito emergem em perspectiva interdisciplinar, e com viés crítico às instituições integrantes do sistema de justiça e ao uso estratégico do direito (Severi, 2018, p. 6). Isso porque os estudos acadêmicos sobre as interfaces entre direito e gênero derivam dos estudos acadêmicos sobre mulheres e gênero que emergiram na década de 60-70 articulados com a agenda política nacional de crítica às desigualdades sociais e autoritarismo político (Severi, 2018, p.8).

As teorias jurídicas feministas analisam o tratamento dado historicamente pelo direito e sistemas de justiça às mulheres problematizando os pressupostos da neutralidade, racionalidade e objetividade do método jurídico tradicional e denunciando os compromissos ideológicos do direito. As investigações decorrem da compreensão da lei como uma expressão de valores sociais, e questões como hierarquia, passividade, despersonalização e

¹Destacam-se nesse sentido autoras norte americanas, latino americanas e europeias como Carole Smart, Katherine Bartlett, Arantza Campos Rubio, Catharine Mackinnon, Martha Minow, Kimberle Crenshaw e latino-americanas como Isabel Cristina Jamarillo, Alda Facio, Maria Izabel Garrido Gómez, Sivia Pimentel, Florisa Verucci e Leila Linhares Barsted, as três últimas autoras brasileiras.

contextualização do papel do Direito na construção de uma *justiça de gênero* são alguns dos temas e objetivos dos estudos desenvolvido no campo das teorias jurídicas feministas (Campos Rubio, 2008, p.179).

As abordagens jurídicas que partem do pressuposto da igualdade formal entre homens e mulheres falharam na proteção às mulheres pois não consideraram as diferentes perspectivas vivenciadas e sentidas pelas mulheres. Como resultado, de acordo com Ann Juergen (1991, p. 01), a lei tendeu a dar às mulheres o direito de ser o mesmo que os homens.

Arantza Campos Rubio (2008, p.163) chama essa incapacidade do direito – e dos profissionais que atuam nos sistemas de justiça – em considerar a perspectiva da mulher no momento de interpretação da lei de *impermeabilidade do direito às questões de gênero*. Para a autora as ciências sociais e a história são campos do conhecimento mais permeáveis às teorias feministas que o direito porque podem ser reescritas para incorporar as mulheres e suas lutas enquanto o Direito estaria consolidado como uma ciência livre de ideologias, sejam políticas, sexuais, étnicas, raciais ou de classe. Para os sistemas de justiça, apenas alguns poucos atores estariam autorizados a “dizer o direito” em detrimento das pessoas reais e concretas.

A criação e aplicação da lei constituem as duas faces de uma mesma moeda. Assim, compreender o processo de criação de uma lei auxilia a identificar narrativas sobre a mulher que conformam uma parte importante do discurso jurídico enquanto estudar o processo de aplicação da lei possibilita a criação de parâmetros para identificar questões que se consideram não jurídicas e que se introduzem no discurso jurídico reproduzindo o senso comum sobre a mulher (Campos Rubio, 2008, p. 169).

Fabiana Severi (2016, p.83) destaca a importância de se compreender o direito como uma prática social de natureza discursiva cujos relatos se constituem a partir de realidades e sujeitos. A narrativa jurídica, assim, “legitima ou deslegitima pedaços do mundo, e naturaliza e declara verdadeiro só o que inclui em seu texto, de acordo com determinadas formas” (Severi, 2011, p. 08).

As interfaces entre o direito e as pautas políticas dos movimentos feministas possibilitam novos olhares sobre as narrativas jurídicas em torno da construção social da mulher, em um esforço de superar a impermeabilidade do direito às questões de gênero.

Uma possível permeabilidade do direito às questões de gênero pressupõe a ocupação do espaço público por mulheres. Entretanto, a presença das mulheres em instâncias de poder não é suficiente para garantir a realização plena dos direitos mulheres. É preciso repensar os processos discursivos que permeiam a aplicação da lei e refletir sobre o uso estratégico do direito na defesa dos direitos das mulheres.

Para Fabiana Saveri (2017, p. 86) existe uma disparidade entre a teoria e a prática jurídica na defesa dos direitos das mulheres e que as leis podem ter seus objetivos frustrados em razão das práticas de quem as interpreta.

Leis de proteção à mulher – como a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio – e tratados internacionais que asseguram direitos específicos às mulheres encontram na sua aplicação e interpretação promovida por integrantes do poder judiciário um obstáculo para realização de seus fins.

Kimberle Crenshaw (2012, p. 101) denomina essa disparidade entre conteúdo normativo e as práticas para interpretação e aplicação de *vulnerabilidade interseccional*. Para a autora, a justiça enquanto instituição e os discursos jurídicos enquanto “conhecimento autorizado sobre o justo” (2012, p. 98), insistem em não reconhecer as individualidades e particularidades dos indivíduos e suas condutas reafirmando os paradigmas racistas, patriarcais, excludentes e desiguais.

A prática jurídica, é forjada em construções discursivas que comportam significados e significantes com poder de moldar trajetórias. Direito é linguagem e é por meio da linguagem que o poder se exercer. Desse modo, afirma Fabiana Severi (2011, p. 26), seria possível captar algumas das crenças, dos mitos, das ficções em ação e do imaginário social que permeiam as práticas jurídicas e estão associados à reprodução ou modificação das assimetrias de gênero quando se fala em efetivação de direitos e acesso à justiça das mulheres.

É a partir dessa perspectiva que se analisa a expressão jurídica construída na Universidade Federal de Goiás em parceria com o Ministério Público Federal acerca do depoimento especial e livre narrativa de vítimas de violência sexual.

3. Gênero e assédio organizacional na Universidade Federal de Goiás

Em maio de 2017 foi divulgado pela mídia de Goiás² o caso de estudante que teria sofrido assédio sexual e estupro por parte de Professor do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Goiás – Regional Jataí, e que após várias tentativas de registro na Ouvidoria da Instituição, não teria tido nenhum acolhimento.

O assédio sexual é configurado a partir de ação ofensiva que atenta contra a disponibilidade sexual da pessoa, afrontando-lhe a liberdade sexual, isto é, o direito de dispor

²<https://g1.globo.com/goias/noticia/professor-da-ufg-e-suspeito-de-abusar-de-aluna-em-goiania.ghtml>

do próprio corpo, ou de não ser forçada a praticar ato sexual indesejado (Azevedo, Vilela, 2017 p. 09).

A postura da UFG demonstrava, a princípio, a prática de assédio organizacional, pela Instituição, caracterizado por uma postura omissiva no combate ao assédio e a direitos relacionados a identidade de gênero, levando Ministério Público Federal em Rio Verde/Jataí a instaurar o Inquérito Civil n 1.18.003.000188/2017-22.

A conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas (Azevedo, Vilela, 2017 p. 14).

Fabiana Simoni (2017 p.256) destaca que mulheres vítimas de violência, a não atuação do poder público é percebida como privação de direito:

As mulheres, no contexto de julgamento moral de suas escolhas e condutas sexuais, experimentam um sentimento de injustiça ou de privação de direitos. Essa percepção é ainda mais aguda quando as narrativas e denúncias de violência contra a mulher são ignoradas pelos agentes públicos (...).

Ao longo da instrução do inquérito civil foram realizadas várias reuniões com docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, bem como coletivos feministas, para que apresentassem as dificuldades enfrentadas perante a Universidade em face das situações de assédio. Além das reuniões, houve a realização de duas audiências públicas. A primeira, realizada em 27 de junho de 2017, permitiu à comunidade apresentar sua percepção em relação às vivências de assédio no âmbito universitário, por intermédio de uma série de relatos , que variavam em suas particularidades mas que apresentavam em comum a dificuldade da instituição em lidar com a temática, sendo os canais de denúncias insuficientes e existindo, segundo a percepção das vítimas, uma predisposição para a proteção ao assediador³, refletida na demora na conclusão de processos administrativos disciplinares relacionados à temática, bem como a adoção de uma sistemática de exposição da vítima.

Essas reuniões possibilitaram a adoção de medidas para além do campo penal⁴, resultando na realização de audiências públicas⁵, na oferta de disciplinas e edição de

3 Usa-se aqui o termo no masculino em virtude de todos os relatos mencionarem práticas de assédio, notadamente assédio sexual, terem sido praticadas por homens.

4 Reportagem disponível em <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-denuncia-professor-da-ufg-em-jatai-por-crimes-sexuais> e <https://g1.globo.com/goias/noticia/professor-e-denunciado-por-abuso-sexual-e-estupro-de-aluna-em-goiania.ghtml> (acesso em 31 de agosto de 2018)

5 Reportagem disponível em <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-promove-audiencia-publica-em-jatai-para-tratar-de-assedio-organizacional-na-ufg> e <https://ouvidoria.ufg.br/n/105312->

Resolução pelo Conselho Universitário da Instituição voltada para o enfrentamento ao assédio⁶, bem como a implementação de uma Comissão Permanente para acompanhamento de denúncias e processos administrativos relacionados a questões de assédio moral, sexual e preconceito, medidas essas que foram apresentadas na segunda audiência pública, realizada em 03 de abril de 2018⁷.

Contudo, apesar das transformações promovidas pela Universidade, persistiam os relatos das dificuldades vivenciadas pelas vítimas de violências sexuais no desenvolvimento dos processos administrativos relacionados à investigação de tais violências.

4. A adoção do depoimento especial e livre narrativa nos casos de assédio na UFG

As dificuldades vivenciadas no contexto de apuração de violências sexuais são históricas e intrinsecamente relacionadas as desigualdades de gêneros e ao imaginário social em torno da condição da mulher e seu lugar social. Essas dificuldades se convertem em obstáculos difíceis de serem transpostos e que extrapolam os limites institucionais das Universidades e órgãos públicos que possuem a atribuição de atuar no enfrentamento da violência contra a mulher. O advento da Lei 13.341/2017 trouxe novos parâmetros para apuração da violência sexual, na tentativa de mitigar esses obstáculos.

A Lei 13.341/2017 ampliou a proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com a adoção do depoimento especial, escuta especializada e da livre narrativa, com a finalidade de se evitar que o desenvolvimento de procedimentos policiais e judiciais não se torne ferramenta de revitimização. Maria Isabel de Matos Rocha (2017, p. 01) define o depoimento especial como

(...)uma técnica especializada para colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas, em audiências judiciais de processos que em maioria envolvem atos de violência de gênero e de cunho sexual, onde a vulnerabilidade das vítimas justifica uma oitiva especializada, visando reduzir o sofrimento e os danos psicológicos desses depoentes, assim como gerar prova mais segura para a responsabilização dos agressores.

[audiencia-publica-debate-medidas-contr-assedio-na-ufg](#) (acesso em 31 de agosto de 2018)

6 Reportagem disponível em <https://ouvidoria.ufg.br/n/102258-comissao-que-acompanha-denuncias-de-assedio-faz-primeira-reuniao> (acesso em 31 de agosto de 2018)

7 Reportagem disponível em <https://www.ufg.br/n/100542-regional-jatai-discute-a-problematica-do-assedio> (acesso em 31 de agosto de 2018)

A referida lei define no artigo 7º e seguintes a escuta especializada como procedimento de entrevista acerca de fato violento sofrido por criança ou adolescente, sendo o depoimento especial, a oitiva da criança ou adolescente que presenciou fato de violência, devendo ambos ser conduzidos em forma de livre narrativa, ou seja, sem interrupções.

Para Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, p. 06) essas diretrizes estabelecidas na Lei 13.341/2017 convertem o depoimento da vítima ou testemunha de violência sexual em direito, e não mais uma obrigação.

Marcelo Ricardo Colaço (2018, p. 01) ressalta que referida lei atende ao disposto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil assim como diretrizes previstas na constituição para proteção de crianças e adolescentes visando resguarda-las “de toda forma de negligência, discriminação violência ou abuso”

Alguns parâmetros para o alcance desse objetivo de proteção são trazidos pela legislação, destacando-se, segundo Pereira Junior (2018, p. 408):

(...)a proibição de que a criança ou o adolescente tenha qualquer contato com suspeito de crime ou com pessoa ligada ao fato violento que possa gerar medo ou constrangimento; a exigência de que a escuta se dê em lugar claro e acolhedor, em seguimento de protocolos, em momento mais próximo do fato com eventual utilização de produção antecipada de prova judicial, obrigatória quando a criança for menor de 7 anos ou estiver diante de fato de violência sexual. Proíbe-se a repetição da oitiva, a não ser mediante pedido justificado e autorização da vítima e de seu representante legal.

Cumprir observar que o objeto do presente artigo é a aplicabilidade jurídica das disposições da escuta especializada e depoimento especial de modo integrado ao sistema de proteção dos direitos da mulher, não se propondo a abordar os diversos protocolos e metodologias para o desenvolvimento de tais momentos de fala.⁸

O espectro protetivo da inovação legislativa, contudo, é mais amplo a do que inicialmente possa parecer, na medida em que, integrado ao sistema de proteção à mulher, permite ser configurado como uma “lei para proteção de gênero”.

Essa hermenêutica foi desenvolvida de maneira concreta na atuação integrada entre coletivos feministas, a Universidade Federal de Goiás e o Ministério Público Federal, nas

8 A fim de um aprofundamento sobre os protocolos, ver **Depoimento sem medo (?) : culturas e práticas não-revitimizantes : uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes** / Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, [coordenadores]. – 2. ed. – São Paulo : Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. 324 p

ações de enfrentamento ao assédio sexual na UFG, resultando na Recomendação nº 002/2017/10OFÍCIOIPRM/RVD, que estabeleceu a necessidade de observância dos procedimentos de depoimento especial no âmbito universitário.

Ao longo da implementação das medidas de enfrentamento ao assédio, permanecia nos relatos dos coletivos feministas⁹ um ponto sensível a partir dos elementos trazidos pela instituição e pelas vítimas: a condução dos trabalhos das comissões dos Processos Administrativos Disciplinares incorriam em situações de revitimização das mulheres que haviam sofrido violência sexual.

A postura adotada institucionalmente partia de uma interpretação que ignorava as peculiaridades dos casos e demais normativas relacionadas a direitos das mulheres, adotando um procedimento unicamente calcado na Lei n. 8.112/90 e preocupado em manter regularidades formais, com vistas a evitar eventuais anulações judiciais futuras.

Essa preocupação com o processo (que era entendido nesse contexto como um fim em si mesmo, em detrimento da efetivação de direitos a qual se destina) acabava por levar assim a vítima a reviver a violência sexual anteriormente vivida e, em muitos casos, vivenciar novos cenários de violência institucional, a partir de intervenções com viés de discriminação de gênero e culpabilização da vítima, por intermédio de intervenções de equipes de defesa e de membros das próprias comissões.

Relatos semelhantes são trazidos pela literatura especializada na abordagem de depoimentos de vítimas de violências sexuais em procedimentos formais:

(...)não respeitam sua linguagem, seu tempo, seu silêncio, ou mesmo mostram dúvida sobre sua palavra ou conduta, com perguntas agressivas, irônicas, indutoras, tendenciosas ou sugestivas, que podem até de algum modo culpabilizar a vítima. Ainda a vítima tem de lidar com o peso da responsabilidade que indevidamente recai sobre ela, pelo risco da condenação do agressor, pelo medo da dissolução a família, medo de retaliações do agressor, além da dor da memória (devido a repetidas inquirições).O ambiente intimidador, o formalismo e a frieza das práticas judiciais geram sentimentos de medo e vergonha, sofrimento muitas vezes expressado por choro e silêncios invencíveis. (Rocha, 2017, p. 11)

9 Os coletivos feministas da região se organizaram, quanto ao assédio no âmbito universitário, sob as atividades desenvolvidas pelo Projeto de Extensão Práticas em Educação, Gênero, Sexualidades e Subjetividades – PEGSS - <https://pegss.jatai.ufg.br/p/22476-acoes> (acesso em 31 de agosto de 2018)

Como se observa, a violência (re)-vivida pelas vítimas por intermédio do processo não fica restrita a um recorte de desenvolvimento etário, manifestando-se de forma semelhante também em um viés de gênero.

Essa interseccionalidade entre gênero e infância/adolescência nos casos de violência sexual foi detectada também pelo Boletim Epidemiológico – Volume 49 - Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Os dados mostram que, enquanto no panorama de violências sexuais praticadas contra crianças há uma maior parcela de vítimas masculinas (cerca de 25%), nos casos ocorridos contra adolescentes a predominância é quase integralmente feminina (92,4%). Ou seja, ao lidar com o necessário acolhimento e procedimentos especiais a serem observados em processos que envolvam adolescentes vítimas de violência sexual, a questão de discriminação de gênero é um fator que não pode ser desconsiderado.

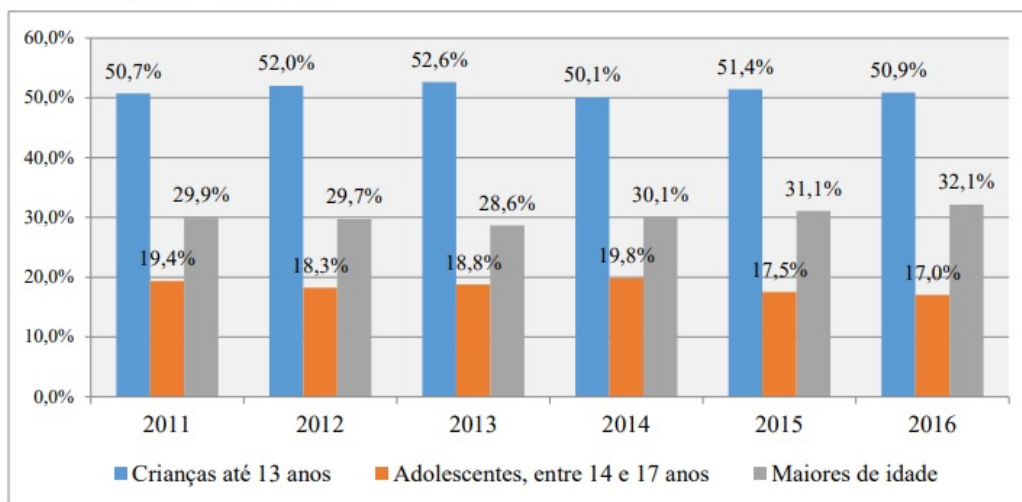
A avaliação das características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual mostrou que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino.

(...)

A avaliação das características sociodemográficas de adolescentes vítimas de violência sexual mostrou que 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino. Do total, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos, 55,5% eram da raça/cor negra, 7,1% possuíam alguma deficiência ou transtorno e as notificações se concentraram nas regiões Sudeste (32,1%), Norte (21,9%) e Sul (18,8%) (Tabela 4).

A essas informações faz-se necessário juntar os dados coletados pelo Atlas da Violência 2018 – IPEA e FBSP que demonstram o percentual de cerca de 30% dos crimes de estupro, praticados contra mulheres maiores de 18 anos:

Gráfico 6.8 – Brasil: distribuição percentual das vítimas de estupro, segundo faixa etária (2011 a 2016)



Fonte: Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

É necessário observar a limitação da metodologia adotada pela equipe do Atlas da violência, conforme exposto no próprio texto: Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (tabela 6.5). Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia.

Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido.

Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou, mais crível, girasse em torno de 90%, estaríamos falando de uma prevalência de estupro no Brasil entre 300 mil a 500 mil a cada ano (IPEA, 2018, p. 56). Outro ponto que cabe lembrar é que a definição legal de estupro mudou em 2009, de forma a contemplar um conjunto maior de ações delitivas, o que pode ter sido compreendido pela sociedade e autoridades apenas nos anos subsequentes à mudança da lei (IPEA, 2018, p. 60).

Um cruzamento mais apropriado das variáveis violência sexual x estupro, bem como seu recorte mais específico de gênero, demandaria uma maior aprofundamento da pesquisa, mas os dados apresentados possibilitam desenhar, de maneira clara, uma tendência

predominante de que o depoimento especial venha a acolher vítimas femininas de violências sexuais, independentemente do recorte etário.

Em face da situação, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 002/2017/10OFÍCIOIPRM/RVD, cujo objetivo, partindo da maximização de efetivação de direitos fundamentais, foi propiciar a aplicação, em todos os processos administrativos disciplinares que versassem sobre crimes sexuais cometidos contra mulheres, dos procedimentos de depoimento especial e livre narrativas previstos na Lei n. 13.431/2017, que originalmente previa sua aplicação apenas a crianças e adolescentes.

Propiciou-se, dessa forma, uma integração entre os sistemas protetivos, resultando em uma maior efetividade de disposições previstas tanto na Lei Maria da Penha quanto na Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará.

Em linhas gerais, a recomendação partiu dos depoimentos prestados no inquérito civil por vítimas de violências sexuais, que relatavam as dificuldades encontradas no desenvolvimento do processo administrativo pelas mulheres vítimas de violência, expostas a um processo de revitimização.

A fundamentação apresentada pela Recomendação partiu do papel integrativo do artigo 5º, §2º, da Constituição a fim de possibilitar a plena efetivação de direitos fundamentais, trabalhando, para isso, a partir de quatro marcos normativos:

a) A Lei n. 9.784/97 (lei do processo administrativo) que prevê em seu artigo 2º¹⁰ a necessidade de atendimento de aspectos procedimentais voltados a garantia dos direitos dos administrados, onde se incluiria a necessária proteção da dignidade e integridade física e psíquica das vítimas de violências sexuais;

b) a “Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” - Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996), que prevê em seu artigo 7º¹¹ uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes para

10 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

11 Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas

erradicação de violência contra a mulher, notadamente o estabelecimento de mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

c) a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a cláusula integrativa prevista em seu artigo 40, com vistas a efetivar os princípios pertinentes a direitos fundamentais inerentes à pessoa, assegurando oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social e; por fim,

d) a própria cláusula de integração do sistema instituído pela lei do depoimento especial e pelos sistemas judiciais de proteção de violência da mulher, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único¹² da Lei n. 13.431/17, que determinou que enquanto não se desse a instituição de varas especializadas para crimes contra crianças e adolescentes, deveriam as causas serem conduzidas pelas varas específicas criadas pela Lei Maria da Penha. A partir disso e das disposições da Lei n. 13.431/17 que regulamentavam o depoimento especial, a escuta especializada e a livre narrativa¹³, foi recomendado à UFG que fosse

administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

12 Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

13 Art. 7º-Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º-Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º-A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1ºO depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2ºNão será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de

assegurado à vítima e à testemunha de violência sexual a) o acompanhamento de profissional especializado (psicólogo e/ou assistente social), antes, durante e após a realização do depoimento da aludida vítima ou testemunha; b) a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; c) o direito a que o profissional especializado possa adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da aludida vítima/testemunha.

Em resposta de 13 de julho de 2017 a UFG manifestou-se pelo acolhimento integral da Recomendação, passando a adotar o procedimento de depoimento especial em todos os casos que envolvessem violência sexual praticada contra a mulher em todas as suas regionais – Goiânia, Cidade de Goiás, Catalão e Jataí.

6. Conclusão

Buscamos demonstrar, a partir do estudo de uma prática exitosa de enfrentamento ao assédio sexual, que a crítica feminista ao direito aliada às obrigações assumidas pelo governo brasileiro em sede internacional de proteção aos direitos humanos, contribui para o aprimoramento das práticas e discursos institucionais no tocante à igualdade de gênero.

seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

- I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
 - II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
 - III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
 - IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
 - V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
 - VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
- § 1º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.
- § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.
- § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.
- § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.
- § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.
- § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O enfrentamento às assimetrias de gênero exige a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos dos textos legais que promovam a inovação das práticas judiciais para torná-las adequadas e eficazes ao combate às violências de gênero.

A atuação conjunta do Ministério Público Federal em Rio Verde com a Universidade Federal de Goiás, ao adotar o procedimento de tomada de depoimento especial da vítima, previsto na Lei 13.341/2017 para proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alarga os sentidos da lei, na busca por soluções adequadas e sensíveis às questões de gênero.

Ao reconhecer a desigualdade de gênero como um obstáculo para a adequada apuração de fatos relativos à violência sexual sofrida por mulheres, contribui para sua superação, para o resgate da dignidade da mulher e fortalece a percepção coletiva da mulher como sujeito de direito com possibilidade de plena participação nos espaços públicos.

Essa atuação mostra-se adequada ao que dispõe os instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher que como a Convenção Belém do Pará, a Recomendação Geral 33 do CEDAW e o informe da CIDH 2007, que em várias de seus dispositivos ressalta a importância da adoção de instrumentos, mecanismos, estratégias e esforços no sentido de tornar os órgãos integrantes do sistema de justiça adequados ao enfrentamento da violência de gênero e às assimetrias de gênero.

Além disso, permitiu a um só tempo uma mudança de percepção no Ministério Público Federal como na Universidade Federal de Goiás sobre os desafios existentes no combate e prevenção da violência contra a mulher.

7. Referências

AZEVEDO, Natália; COELHO, Renata; VILELA, Sofia. **Assédio Sexual no Trabalho: perguntas e respostas**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2017. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_559572.pdf Acesso em 31/03/2019

BARSTED, Leila Linhares. **A legislação civil sobre família no Brasil**. In: As mulheres e os direitos civis. Coletânea “Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero”. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico Secretaria de Vigilância em Saúde**. ISSN 9352-7864. Volume 49. Brasília: Junho de 2018. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf> Acesso em 31/08/2018

CRENSHAW, Kimberlé Wilians. **On Intersectionality: Essential writings**. New York: The New Press Publisher, 2017.

_____. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color** In: PLATERO, Raquel (Lucas). *Intersecciones: cuerpos y sexualidad en la encrucijada*. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2012.

CAMPOS RUBIO, Arantza. **Teoría feminista del derecho**. In: **Mujeres y Derecho: Pasado y presente** Vol. I. Congreso multidisciplinar de la sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho. Octubre de 2008. Disponível em https://www.ehu.es/documents/2007376/2109490/mujeres_y_derecho.pdf Acesso em 27/06/2017.

_____. **Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y a la experiência jurídica**. *Mujeres y Derecho: Pasado y presente I. Congreso multidisciplinar de la sección de Bizkaia de la Facultad de Derecho*. Biskaia, Octubre de 2008. Disponível em <https://web-argitalpena.adm.ehu.es/pdf/UVWEB081572.pdf> Acesso em 31/03/2019

CASTILHO, Ela Wiecko V. de Castilho. **As mulheres no Ministério Público Federal: iniciando uma reflexão necessária sobre discriminação e desigualdade de gênero**. *Revista Omnes – ANPR* n. 01 pp.44-66.

COLAÇO, Marcelo Ricardo. **Depoimento sem dano, escuta especializada e medidas de proteção à criança e ao adolescente na fase policial**. *Empório do direito*, 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/depoimento-sem-dano-escuta-especializada-e-medidas-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-na-fase-policial> Acesso em 31/03/2019

DIACOMNO, Eduardo. **Comentários à Lei 13.431/2017**. Curitiba: MPPR, 2018. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf Acesso em 31/03/2019.

FACIO, Alda. REIS, Lorena. **Feminismo, gênero e patriarcado**. *Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires*. Ano 03, n. 06, Primavera 2005. Disponível em <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-ensenanza-derecho/article/viewFile/33861/30820> Acesso em 31/03/2019

GÓMEZ, M.^a Isabel Garrido. **La justicia de género como fin del Derecho**. In: *GÉNERO Y JUSTICIA Estudios e investigaciones en el Perú e Iberoamérica*. Lima: Centro de Estudios Constitucionales de Tribunal constitucional del Peru, 2016 pp. 115-138

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf, Acesso em 31/08/2018.

JAMARILLO, Isabel Cristina. **La crítica iusfeminista al derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editoras, 2000. Disponível em http://portales.te.gob.mx/genero/sites/default/files/Jaramillo%20La%20cr%C3%ADtica%20feminista%20al%20derecho_0.pdf Acesso em 20/03/2017.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. **Protocolos de oitiva especial de criança segundo a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei n. 13.431, de 5 de abril de 2017.** Revista dos Tribunais | vol. 993/2018 | p. 403 - 420 | Jul / 2018.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do Estado do Mato Grosso do Sul.** Enfam, 2017. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf> Acesso em 31/03/2019

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: fundação Perseu Abramo, 2004.

SEVERI, Fabiana; HEIN, Carmen. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira.** In: Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro: UERJ, 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195> Acesso em 04/04/2019

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** In: Revista Digital de Direito Administrativo, 3.3, 2016, pp.574-601. São Paulo: USP, 2016. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/119320/116998/> Acesso em 04/04/2019

_____. **Direitos Humanos das Mulheres e a transversalidade de gênero no Sistema de Justiça.** In: Revista de Estudos Jurídicos, ^a 15, n. 22, 2011, pp. 325-338. Disponível em <http://seer.franca.unespe.br/index.php/estudosjuridicosunespe/article/view/425/521> Acesso em 23/01/2017.

_____. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** Tese de livre docência. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/> Acesso em 20/06/2017.

SIMONI, Fabiana. **A perspectiva androcêntrica do direito e a cultura da violência contra as mulheres: um diálogo (Im) pertinente.** In: SCHINKE, Vanessa Dorneles (org.). A violência de gênero nos espaços do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.